



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI ORDINÁRIA N.º 2.746/2021

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR ACORDO DIRETO COM CREDORES DE PRECATÓRIOS, PARA QUITAÇÃO EM CONFORMIDADE AO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO INSTITUI A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar acordo direto com os credores de precatórios já inscritos no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no Tribunal Regional do Trabalho e no Tribunal Regional da 3.ª Região, para pagamento nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2.º - Os acordos diretos entre o Município e os credores de precatórios, serão pagos com recursos financeiros depositados pela municipalidade na conta bancária judicial aberta pelos órgãos jurisdicionais mencionados no art. 1.º, com essa finalidade e ficam condicionados à homologação dos mesmos, os quais são responsáveis pela liberação dos pagamentos.

Art. 3.º - Fica instituída, no âmbito do Município de Aquidauana/MS, a Câmara de Conciliação de Precatórios de que trata o art. 97, § 8.º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 4.º - Compete à Câmara de Conciliação o pagamento direto dos credores de precatórios devidos pelo Município de Aquidauana/MS, mediante a utilização de 50%



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

(cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1.º e 2.º, do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 5.º - A Câmara de Conciliação será composta pelos seguintes membros:

- a) um representante da Procuradoria Jurídica do Município;
- b) um representante da Secretária Municipal de Finanças;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Administração; e
- d) um representante do setor de Contabilidade Municipal.

Art. 6.º - As tratativas de acordo serão iniciadas em processo administrativo próprio, competindo aos credores interessados, formular suas propostas de acordo para o recebimento dos precatórios, observados os seguintes parâmetros mínimos:

- a) deságio mínimo, incidente sobre o valor atualizado na data da proposta, compreendendo, inclusive, honorários de sucumbência;
- b) parcelamento do crédito em número de parcelas mensais a ser apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$N = VD/PM$, onde:

N = número de parcelas;

VD = valor do débito expurgado;

PM = valor da parcela máxima mensal.

§ 1.º - Os valores do deságio, a quantidade e o valor máximo das parcelas e demais especificações, serão fixados por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2.º - O credor interessado que apresentar proposta de acordo para recebimento de precatório poderá desistir da mesma, desde que manifeste por escrito a sua desistência até



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para a reunião da Câmara de Conciliação.

Art. 7.º - A Câmara de Conciliação se reunirá na segunda quinzena de cada mês em data, horário e local previamente fixado e divulgado, para deliberar sobre os pedidos de acordo de precatórios formalizados até o último dia útil do mês anterior, observados os seguintes critérios de preferência:

I - Débito de natureza alimentícia cujo titular tenha 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da reunião da Câmara de Conciliação ou portador de doença grave, devidamente comprovada por laudo médico.

II - Deságio decrescente ofertado.

Parágrafo único. Em caso de divergência entre os membros da Comissão, prevalecerá a decisão da maioria.

Art. 8.º - A decisão da Câmara de Conciliação é passível de recurso fundamentado, declarando os motivos da reforma da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência do interessado, o qual será apreciado pelo Prefeito Municipal que proferirá julgamento final.

Art. 9.º - A minuta do acordo será elaborada pelo Município de Aquidauana/MS, assinada em 3 (três) vias de igual teor pelos interessados e encaminhada à Contadoria para efetuar o pagamento nas datas aprazadas.

Art. 10. - Não poderão ser alteradas as condições inicialmente propostas pelo interessado sem que ocorra a expressa anuência da Câmara de Conciliação.

Art. 11. - A Câmara de Conciliação analisará as propostas de acordo individualmente, não se vinculando aos termos ou mesmo às condições dos acordos celebrados com quaisquer outros interessados.

Art. 12. - Os credores de precatório que não optarem por negociação direta, bem como os que têm preferência porque são idosos ou portadores de moléstia grave, que serão beneficiados pela ordem cronológica, receberão seus créditos diretamente dos órgãos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

jurisdicionais referidos no art. 1.º, conforme critérios estabelecidos pelas respectivas Cortes de Justiça, como prevê a Emenda Constitucional n.º 62/2009 e Emenda Constitucional n.º 94/2016.

Art. 13. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1.º de janeiro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 17 DE DEZEMBRO DE 2021.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município